

## **VOTO Nº 169/2024/SEI/DIRE2/ANVISA**

Processo nº 25351.900170/2024-12

Expediente nº 4804703/22-5

Analisa o recurso administrativo em segunda instância expediente nº 4804703/22-5 relacionado ao auto de infração sanitária nº 0860818181 à Inframérica, relacionado às irregularidades encontradas na sala vip do aeroporto internacional de Brasília.

Área responsável: GGPAF

Relator: Meiruze de Sousa Freitas

### **1. Relatório**

Trata-se de recurso de segunda instância interposto sob expediente nº 4804703/22-5 interposto pela Empresa Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A. em face do Auto de Infração sanitária nº 0860818181 imputado à Inframérica relacionado às irregularidades constatadas na inspeção realizada em 18/07/2018, do Estabelecimento Sala Vip do Aeroporto Internacional de Brasília, tais como: 1) Lixeiras cujo acondicionamento por pedal não funciona; 2) Alimentos frios sem identificação e prazo de validade; 3) Fluxo de ar da climatização incidindo diretamente sobre o alimento; 4) Alimentos com prazo de validade vencido; e 5) Piso quebrado na área de manipulação dos alimentos.

A Gerência-Geral de Recursos (GGREC) avaliou o recurso em primeira instância recursal interposto pela Inframérica na 18ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 29/06/2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO,

acompanhando a posição da relatora descrita no Voto nº 826/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 18/07/2018, a recorrente foi autuada por meio do Auto de Infração sanitária nº 0860818181 em razão das irregularidades encontradas na Sala Vip do aeroporto de Brasília, conforme Termo de Inspeção nº 3070200/0047/2018.

A Inframérica foi devidamente notificada da lavratura do AIS (assinatura no auto), às fls. 02-04.

A empresa apresentou defesa às fls. 05-36.

Às fls. 37-38, Manifestação dos servidores autuantes, opinando pela manutenção do auto de infração.

Às fls. 41-42, Consulta ao Controle de Autos de Infrações do sistema Datavisa.

Às fls. 44-46, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de reincidência.

O recurso administrativo em primeira instância recursal, expediente nº 0366176/19-8, interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 51-55.

Às fls. 56-58, Procuração.

Às fls. 59-62, Decisão em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

À fl. 66, Notificação à recorrente.

Às fls. 67-71, Voto nº 826/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que avaliou o recurso em primeira instância.

Às fls. 72-79, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO nº 18/2022 (Aresto nº 1.511), publicado no DOU de 30/6/2022.

À fl. 80, em 15/08/2022, comprovante de ciência da recorrente acerca da decisão do recurso em primeira instância.

Às fls. 81-95, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal.

Às fls. 107-112, recurso administrativo em segunda

instância interposto em face da decisão da 1<sup>a</sup> instância recursal.

Às fls. 114-124, Procuração; Ata da Assembleia Geral Extraordinária.

À fl. 125, comprovante de entrega da cópia do processo solicitada pela recorrente.

À fl. 126 Despacho 300/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, decisão em juízo de retratação sugerindo o não conhecimento do recurso em segunda instância, por intempestividade.

À fl. 128 Relatório de Sorteio de Relatoria.

Esse é o relatório, passo à análise

## 2. **Análise**

### 2.1. **Do juízo quanto à admissibilidade:**

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

De acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a **ciência da autuada ocorreu em 15/08/2022**, conforme consta no Aviso de Recebimento (AR) juntado à folha 80 dos autos, **o prazo para interposição deste recurso em segunda instância recursal seria dia 05/09/2022**.

Entretanto, a autuada apresentou o presente recurso em segunda instância, sob o expediente nº 4804703/22-5 apenas **no dia 10/10/2022** (extrato à fl. 106), sendo, portanto, a peça recursal INTEMPESTIVA.

A observância do prazo recursal é condição indispensável à interposição do recurso. O transcurso *in albis* desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão). Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO e não procede à análise do mérito.

## 2.2. **Das alegações da recorrente**

A recorrente alega que só recebeu cópia do processo em 19/9/2022, entendendo assim que o prazo para interposição do recurso começava a contar a partir desta data, findando em 10/10/2022.

Porém, verifica-se nos autos que a recorrente solicitou cópia do processo em 22/8/2022 (fl. 81), tendo sido informada pela Anvisa em 24/8/2022 e 25/8/2022 quais os documentos necessários para a obtenção da cópia (fls. 81-v / 82).

Em 25/8/2022 (quinta-feira), a recorrente apresentou a documentação necessária, e em 29/8/2022 (segunda-feira) a cópia do processo foi disponibilizada à empresa, conforme documento acostado à fl.125.

Tendo em vista que a empresa tomou conhecimento da decisão acerca do recurso em primeira instância recursal em 15/8/2022, o prazo para interposição do recurso em segunda instância findou em 5/9/2022. Data esta que a recorrente já estava de posse da cópia do processo. Portanto, observa-se que não houve cerceamento de defesa.

Na avaliação dos autos, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

## 3. **Voto**

Diante do exposto, decidido por **NÃO CONHECER do presente recurso por INTEMPESTIVIDADE**, acompanhando assim a decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), por meio do DESPACHO Nº 300/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão recorrida, que encaminhou o presente recurso para apreciação da Diretoria Colegiada.

Este é o meu voto que submeto às considerações dessa DICOI.

Dessa forma, solicito a inclusão em Circuito Deliberativo para a deliberação pela Diretoria Colegiada.

(Assinado Eletronicamente)

**Meiruze Sousa Freitas**

Diretora

Segunda Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 22/08/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3133355** e o código CRC **CF3A668A**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.900170/2024-12

SEI nº 3133355

---

Criado por [luciana.averbeck](#), versão 4 por [luciana.averbeck](#) em 22/08/2024 11:27:42.